

Cidadania trabalhista e hierarquias raciais no Brasil: direito social, pós-abolição e seletividade institucional

*Labour citizenship and racial hierarchies in Brazil: social law,
post-abolition and institutional selectivity*

*Ciudadanía laboral y jerarquías raciales en Brasil: derecho social,
posabolición y selectividad institucional*

Erik Chiconelli Gomes

Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, São Paulo,
Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8817-5379>

E-mail:erik.cg@gmail.com

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Doutor e Mestre em
História Econômica pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Ciências Sociais e em
Direito pela Universidade de São Paulo (USP)

Resumo: A formação do direito social brasileiro costuma ser narrada como avanço linear rumo à cidadania. Este texto a examina por outro ângulo, o das hierarquias raciais que sobreviveram à abolição e se reorganizaram na ordem do trabalho livre. O objeto é a relação entre direito, raça e trabalho no arco que vai da independência à Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, com atenção à longa duração da cidadania restrita herdada da colônia e do Império. O problema pergunta como a legislação social republicana e varguista, ao falar a língua da proteção universal, reorganizou a desigualdade racial vinda do cativo. A hipótese sustenta que essa legislação converteu a hierarquia de cor em hierarquia de ocupação, prendendo o acesso à proteção a critérios de profissão reconhecida, formalização e disciplina que recaíam de modo desigual sobre a população negra. O método vem da história social do direito de matriz thompsoniana, atenta à experiência dos sujeitos e ao uso social da lei. As fontes reúnem diplomas normativos do período, da criminalização da vadiagem ao artigo 7º da CLT, e a historiografia do pós-abolição e das relações raciais. A análise mostra que a exclusão de domésticas e trabalhadores rurais deu forma jurídica a essa desigualdade. A contribuição está em ler o direito do trabalho como produto de relações sociais racializadas, e não como conquista neutra.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Racismo Institucional; Injúria Racial; Sistema de Justiça; Eficácia Vertical.

Abstract: The formation of Brazilian social law is usually told as a linear advance towards citizenship. This article looks at it from another angle, that of the racial hierarchies that survived abolition and were reorganised within the order of free



labour. Its object is the relationship between law, race and labour in the period running from independence to the 1943 Consolidation of Labour Laws, attentive to the long duration of the restricted citizenship inherited from the colonial and imperial past. The question asks how republican and Vargas-era social legislation, while speaking the language of universal protection, reorganised the racial inequality inherited from slavery. The hypothesis holds that this legislation turned the hierarchy of colour into a hierarchy of occupation, tying access to protection to criteria of recognised profession, formalisation and discipline that fell unequally on the black population. The method comes from a Thompson-inspired social history of law, attentive to the experience of subjects and to the social uses of law. The sources combine the period's legal texts, from the criminalisation of vagrancy to article 7 of the Labour Code, with the historiography of post-abolition and race relations. The analysis shows that the exclusion of domestic and rural workers gave legal form to this inequality. The contribution lies in reading labour law as a product of racialised social relations rather than as a neutral achievement.

Keywords: Fundamental Rights; Institutional Racism; Racial Insult; Justice System; Vertical Effectiveness.

Resumen: La formación del derecho social brasileño suele narrarse como un avance lineal hacia la ciudadanía. Este texto la examina desde otro ángulo, el de las jerarquías raciales que sobrevivieron a la abolición y se reorganizaron en el orden del trabajo. La hipótesis central sostiene que la institucionalización del derecho social no eliminó la jerarquía de color heredada de la esclavitud, sino que la convirtió en jerarquía de ocupación, al vincular el acceso a la protección a la profesión reconocida, a la formalización y a la disciplina del empleo, criterios formalmente neutros que recayeron de manera desigual sobre la población negra. El recorrido parte de la permanencia del orden esclavista tras la independencia, examina la construcción penal de la ociosidad como delito, analiza la figura del trabajador abstracto en la Primera República y llega a la exclusión de los trabajadores rurales y domésticos del régimen consolidado en 1943. La metodología es la de la historia social del derecho de matriz thompsoniana, atenta a la experiencia de los sujetos, al conflicto cotidiano y a los usos sociales de la ley, con el fin de evitar tanto el borrado de la raza como la reducción de la población negra a una masa pasiva. Las fuentes normativas se leen junto a la historiografía de la esclavitud y de la posabolición. Se concluye que la ciudadanía laboral nació como promesa universal y operó de forma selectiva y racializada, lo que ofrece sustento histórico al debate sobre reparación y políticas de igualdad racial.

Palabras clave: Derecho y raza; Post Abolición; Ciudadanía laboral; Racismo institucional; Historia social del derecho.

Recebido em: julho de 2026

Aceite em: agosto de 2026

Publicado em: agosto de 2026



1. Introdução

A Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, aboliu a escravidão em dois artigos. O primeiro declarou extinta a escravidão no Brasil. O segundo revogou as disposições em contrário (BRASIL, 1888). O texto nada dispôs sobre terra, salário, instrução ou qualquer forma de incorporação dos libertos à vida nacional. A brevidade media o alcance do ato. A lei encerrou a propriedade sobre pessoas e deixou de pé o problema de como a população recém-liberta entraria na ordem do trabalho livre.

Art. 1.º É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

(BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888)

A abolição jurídica não veio acompanhada de política de integração social. Não houve distribuição de terras, política educacional voltada aos libertos nem proteção do trabalho que os recebesse. A lei retirou o estatuto da propriedade sobre pessoas e devolveu o liberto a uma sociedade que organizara o trabalho, a moradia e a justiça em torno da cor. A liberdade chegou sem os meios materiais que a tornariam efetiva.

A pergunta que segue nasce dessa lacuna. A legislação social construída entre o pós-abolição e a Era Vargas falou a língua da proteção universal ao trabalhador. Convém perguntar a quem essa proteção chegou. Quem a norma reconheceu como trabalhador protegido, e quem permaneceu fora, não se lê nos compêndios de direito do trabalho, que registram a cronologia das conquistas e calam sobre os critérios de quem foi por elas alcançado.

A hipótese é direta. A institucionalização do direito social não dissolveu as hierarquias raciais do cativeiro. Deu-lhes outra forma. Onde antes corria a linha entre livre e escravo, passou a correr a linha entre ocupação reconhecida e ocupação à margem da lei trabalhista. O acesso à proteção ficou preso à carteira assinada, à profissão regulamentada e à disciplina do emprego formal. Esses requisitos, calados quanto à cor, recaíram sobre uma população negra que a escravidão confinara ao serviço doméstico, à lavoura e à informalidade urbana. A cidadania do trabalho nasceu desigual sem precisar nomear a desigualdade.

O caminho da leitura vem da história social do direito. Edward Thompson, ao estudar a Lei Negra inglesa do século XVIII, mostrou que a lei não opera como reflexo automático da estrutura econômica (THOMPSON, 1987). Ela medeia



relações de força, impõe limites ao poder e abre terreno para a luta dos dominados. A historiografia brasileira da escravidão radicalizou essa lição ao recusar a imagem do escravo e do liberto como objetos passivos da norma (LARA, 1988, p. 21). Hebe Mattos sustentou o mesmo para o Sudeste, ao tratar a liberdade como atributo socialmente desigual já dentro da ordem escravista (CASTRO, 1995, p. 33). O recorte vai de 1888 a 1943, do fim do cativo à consolidação trabalhista, sem perder de vista a longa tradição imperial que o antecede. Articular cor e classe ao longo desse arco, sem reduzir uma à outra, é a exigência que o material impõe. Ler o direito do trabalho assim altera o que se entende por sua história. A proteção e a exclusão saíram das mesmas instituições, do mesmo Ministério do Trabalho, dos mesmos tribunais. Reconhecer a marca racial na origem da cidadania trabalhista não equivale a acusar o legislador de racismo deliberado. Equivale a descrever um resultado institucional que a documentação permite reconstruir.

2. Liberalismo, Independência e Permanência da Ordem Escravista

A seletividade da cidadania trabalhista não nasceu em 1930. Tem raiz na formação do Estado nacional. A independência de 1822 não rompeu a ordem social herdada da colônia. Em sua reconstrução da história do direito do trabalho no Brasil, Souto Maior sustenta que a emancipação política preservou a escravidão e o mando privado, e que o liberalismo brasileiro conviveu com o cativo sem o enfrentar (SOUTO MAIOR, 2017, p. 63-66). O fundamento liberal serviu de retórica até o ponto em que não tocava no equilíbrio da classe dominante, a manutenção da escravidão.

A continuidade foi a marca do processo. Souto Maior lê a independência como arranjo que conservou estruturas coloniais, sem corte revolucionário (SOUTO MAIOR, 2017, p. 59). A aristocracia escravista do Sudeste liderou a separação política e dela extraiu a garantia de seus privilégios, entre eles a propriedade sobre pessoas. Venceu a monarquia constitucional e o governo centralizado, e não qualquer projeto de igualdade.

A unidade do Estado teve uma chave. O poder central triunfou sobre as tendências fragmentadoras porque a classe dominante se mantinha coordenada pelo interesse comum de defesa da escravidão (SOUTO MAIOR, 2017, p. 66). A ordem que

nasceu independente nasceu escravista. A defesa do cativo foi o cimento da nação.

A massa de homens livres não proprietários ficou de fora desse pacto. Na reconstrução de Souto Maior, a emancipação política não alterou a situação dos escravos nem a dos livres não proprietários, dispersos e alheios a um processo conduzido por cima (SOUTO MAIOR, 2017, p. 64). Entre a elite e o povo havia um abismo que começava na instrução, e a escola não passava de miragem para os pobres livres (SOUTO MAIOR, 2017, p. 74).

A Constituição de 1824 definiu a cidadania a partir dos brasileiros ingênuos ou libertos nascidos no Brasil, e deixou os escravizados fora da condição de sujeitos políticos (BRASIL, 1824, art. 6º). A exclusão ia além do silêncio do texto. Entre os próprios livres, a participação política era filtrada por restrições de renda e pela posição subordinada dos libertos, num sistema eleitoral censitário (BRASIL, 1824, art. 92). A igualdade declarada convivía com a dependência real, e no terreno dos direitos a aplicação seguia a hierarquia que a propriedade e o mando privado sustentavam (SOUTO MAIOR, 2017, p. 71).

A cultura jurídica do período acompanhava esse desenho. Souto Maior descreve um Estado que se apresentava como algo externo ao cidadão e uma lei desmoralizada, aplicada conforme a posição de quem a invocava (SOUTO MAIOR, 2017, p. 62-63). A norma valia menos pela letra e mais pelo lugar social de quem a acionava. Essa lei seletiva precede a República e molda o modo como os direitos seriam, mais tarde, distribuídos.

A escravidão também organizou o acesso à terra. A Lei n. 601, de 1850, fechou o caminho da propriedade pela posse e atou a terra ao dinheiro, o que dificultou que o ex-escravo se tornasse proprietário daquilo que sabia cultivar (BRASIL, 1850). José de Souza Martins leu nesse arranjo o sentido da abolição que viria. A liberdade que comandou o 13 de maio foi a do capital, não a do cativo. Libertou-se o fazendeiro do escravo, e não o escravo do fazendeiro (MARTINS, 2004, p. 110 apud SOUTO MAIOR, 2017, p. 95)¹. A liberdade chegou sem terra, sem renda e sem escola.

A cidadania trabalhista seletiva recolheu uma tradição longa de cidadania restrita. O pertencimento à comunidade política dependia da posição social, e a posição social

¹As referências em apud remetem a autores citados por Souto Maior cujas obras não foram consultadas em sua materialidade nesta redação. Indica-se a página do autor conforme registrada na obra intermediária, seguida da página desta. As formulações próprias de Souto Maior são citadas de modo direto. As obras assim referidas constam das Referências, conforme as normas editoriais, ainda que consultadas por intermédio da obra citante.

estava amarrada à cor pela escravidão. O Estado varguista herdou um terreno em que direito e privilégio já se confundiam, e onde a maioria negra e pobre já havia sido posta fora do projeto de nação.

3. Pós-Abolição, Trabalho Livre e Cidadania Incompleta

A liberdade de 1888 não produziu igualdade. A historiografia das últimas décadas desfez a imagem da abolição como gesto que teria convertido escravos em cidadãos. A liberdade foi processo, não efeito imediato da lei. Hebe Mattos demonstrou, para o Sudeste, que a cor estruturava o acesso à liberdade já no interior da ordem escravista. A mobilidade espacial, primeiro sinal do ser livre, era recurso distribuído de modo desigual (CASTRO, 1995, p. 33)².

Nos processos cíveis e criminais que Mattos analisou, a cor comparecia como informação corrente até meados do século XIX e funcionava como signo de condição social (CASTRO, 1995, p. 34). A liberdade aparecia ligada aos brancos, a escravidão ligada aos negros. Libertos e seus descendentes circulavam sob a ameaça de reescravização, o que estreitava na prática a mobilidade que o direito lhes garantia (CASTRO, 1995, p. 35). Ser livre, antes de 1888, dependia menos da lei que do reconhecimento social inscrito na cor (CASTRO, 1995, p. 38).

Os números tornam o problema visível. Em 1872, o Império contava 4,2 milhões de negros e mestiços livres e 3,8 milhões de brancos, contra 1,5 milhão de escravos (CASTRO, 1995, p. 38-39). A população negra livre já era maioria antes da abolição e já vivia as formas de subordinação que marcariam o pós-abolição. A leitura que reduz os libertos a um exército de reserva em lenta formação perde de vista essa experiência anterior (CASTRO, 1995, p. 39).

O fim da escravidão abriu uma disputa sobre o lugar dos recém-libertos. Wlamyra Albuquerque mostrou que a emancipação veio acompanhada de uma racialização intensa das relações sociais, na qual a definição do lugar de cada um virou tensão permanente (ALBUQUERQUE, 2009, p. 37-38). Os libertos tentavam desfazer-se das posições herdadas do cativo. A sociedade republicana procurava reinscrevê-los em novas hierarquias. A cidadania não foi entregue. Foi disputada

²A obra é referenciada como CASTRO (1995) por corresponder à autoria registrada na edição de 1995, de Hebe Maria Mattos de Castro, posteriormente conhecida como Hebe Mattos. A ressalva evita confusão com MATTOS, Marcelo Badaró, citado adiante.

nas ruas, nas festas, nas comemorações religiosas e nas relações com a polícia (ALBUQUERQUE, 2009, p. 31).

Walter Fraga reconstituiu trajetórias de escravos e libertos no Recôncavo baiano entre 1870 e 1910. Para os ex-escravos das fazendas açucareiras, o 13 de maio marcou o começo de uma era, não um ponto de chegada (FRAGA FILHO, 2006, p. 124). Eles recusaram a velha disciplina das fazendas. Afirmaram o direito de circular à procura de melhor salário e de moradia menos precária. Rejeitaram os castigos físicos. Os significados que atribuíram à liberdade alteraram as relações com os antigos senhores e mudaram os padrões da vida social local (FRAGA FILHO, 2006, p. 244).

A formação do mercado de trabalho livre não corrigiu essa desigualdade. A substituição do escravo pelo imigrante não foi obra da natureza, mas escolha da classe dominante, como insiste Souto Maior ao recusar a leitura que naturaliza a opção (SOUTO MAIOR, 2017, p. 73). Kowarick mostrou que substituir o escravo pelo nacional livre exigiria oferecer vantagens materiais para que este trocasse a vida livre e errante pelo trabalho organizado, e a isso os senhores não se dispuseram (KOWARICK, 1994, p. 42 apud SOUTO MAIOR, 2017, p. 74). A recusa de oferecer condições materiais ao trabalhador nacional empurrou o projeto para a importação de braços.

A preferência pelo imigrante respondeu ao medo da massa popular de escravos, libertos e livres pobres, e a um projeto de branqueamento do país (SOUTO MAIOR, 2017, p. 74). A escolha racializou a formação do trabalhador livre desde o início. O nacional negro e pobre foi tratado como inapto, perigoso e avesso à disciplina. A leitura que Souto Maior reconstrói situa o livre pobre como elemento desajustado no binômio senhor e escravo, sem lugar definido na ordem econômica da colônia (SOUTO MAIOR, 2017, p. 82). A desvalorização do trabalho manual, visto como coisa de cativo, recaiu sobre quem carregava a marca da escravidão.

A chegada do imigrante não apagou a linha de cor. Recolocou o trabalhador negro na base da hierarquia, ora reabsorvido na lavoura por falta de alternativa, ora empurrado para a informalidade urbana. A cidadania incompleta do pós-abolição foi, desde o início, uma cidadania de cor. A igualdade jurídica formal convivia com a exclusão material e com a vigilância policial sobre a população negra. Foi esse

ponto de partida que a República e o Estado varguista tomaram. Nenhum dos dois o enfrentou como questão de cor.

4. O Trabalhador Abstrato e o Apagamento Jurídico da Raça

A Constituição de 1891 declarou todos iguais perante a lei e aboliu privilégios de nascimento (BRASIL, 1891, art. 72, § 2.º). O cidadão que supunha era abstrato, sem cor, origem ou condição. Esse abstrato vivia numa sociedade que organizara o trabalho em torno da escravização de africanos por quase quatro séculos. A ausência da raça no texto não apagou a raça na prática. Apenas a empurrou para fora da letra da lei, onde operava com a eficácia das categorias tidas por técnicas.

A criminalização da ociosidade foi a face penal desse apagamento, e tem longa duração. Souto Maior reconstrói a sequência que vai das Ordenações ao Estado Novo (SOUTO MAIOR, 2017, p. 82-84). As Ordenações Filipinas, de 1603, já mandavam prender e açoitar o homem que não vivesse com senhor ou amo, nem tivesse ofício ou ganho conhecido (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603). O trabalho compulsório precede em séculos a república do trabalho abstrato.

O Código Criminal do Império, de 1830, deu forma legal à mesma ideia. Tratou vadios e mendigos em capítulo próprio e puniu com prisão e trabalho quem não tomasse ocupação honesta depois de advertido pelo juiz de paz (BRASIL, 1830, arts. 295 e 296). A ociosidade virou objeto da pena antes de existir mercado de trabalho livre que absorvesse os pobres.

As leis da extinção gradual fizeram do trabalho obrigação do próprio liberto. A Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei dos Sexagenários, de 1885, condicionaram a liberdade à prestação de serviços, fixaram domicílio obrigatório e mandaram tratar como vadio o liberto que deixasse seu lugar sem contrato (BRASIL, 1871 e 1885). A liberdade vinha amarrada ao dever de servir ao antigo senhor. A norma que libertava já disciplinava.

O Código Penal de 1890 deu forma republicana a essa herança. O artigo 399 tipificou como contravenção deixar de exercer profissão ou ofício, sem meios de subsistência e domicílio certo, e punia o infrator com prisão celular de quinze a trinta dias (BRASIL, 1890, art. 399). O mesmo capítulo reunia vadios e capoeiras na mesma rubrica. A norma não mencionava cor. Não precisava. Bastava definir o trabalho regular como dever e a sua falta como crime para que a polícia recaísse



sobre os libertos urbanos, recém-saídos do cativeiro e fora do emprego formal. A recusa do trabalho assalariado, que para o ex-escravo afirmava liberdade, virou caso de polícia.

A tradição não parou na Primeira República. No ciclo penal do Estado Novo, o Código Penal de 1940 reorganizou penas e medidas de segurança, e a Lei das Contravenções Penais de 1941 manteve a vadiagem e a mendicância no rol dos ilícitos, nos arts. 59 e 60 (BRASIL, 1941). A mesma lei mandava internar o condenado por vadiagem ou mendicância em colônia agrícola ou instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, pelo prazo mínimo de um ano (BRASIL, 1941, art. 15). A vadiagem foi tecnologia jurídica de disciplinamento. Atravessou Ordenações, Império, Primeira República e Estado Novo, e recaiu sobre quem a escravidão deixara sem ocupação reconhecida. O trabalhador abstrato da igualdade formal foi construído junto com um aparato penal que perseguia formas de vida tidas por ociosas, perigosas ou moralmente suspeitas.

A construção do trabalho livre no Brasil se fez contra a vadiagem, contra os modos de vida que escapavam à coação do mercado. A categoria jurídica nunca é recipiente vazio. Silvia Lara, ao estudar a violência entre senhores e escravos, demonstrou que as noções de humanidade, justiça, crime e violência variam no tempo e dependem das ações e representações de agentes concretos (LARA, 1988, p. 23). Transposta para o trabalhador abstrato da República, a observação indica que a abstração podia carregar pressupostos não ditos sobre quem era assíduo, disciplinado ou confiável.

Silvio Almeida nomeia esse mecanismo. Para ele, o racismo é estrutural, integra a organização econômica e política da sociedade e funciona como regra, não como anomalia (ALMEIDA, 2019, p. 20). A discriminação se prolonga em estratificação social de caráter intergeracional (ALMEIDA, 2019, p. 33). O conceito vale quando ancorado em prática documentada, e perde força quando aplicado de fora. Sua utilidade está em descrever como instituições impessoais reproduzem desvantagem racial sem enunciá-la. O trabalhador abstrato foi forma jurídica universal preenchida por um conteúdo que a história já havia racializado.

Convém resistir à dedução mecânica que faria a prática derivar direto da estrutura. A historiografia da ordem escravista advertiu contra a leitura dos homens livres pobres como categoria anômala e economicamente prescindível (FRANCO, 1974).



O apagamento da raça no texto não produziu sujeitos amorfos. Produziu sujeitos que disputaram nas instituições o reconhecimento que a norma lhes prometia em abstrato e lhes regateava no caso concreto.

5. Direito Social, Estado e Seletividade Institucional

A Constituição de 1934 inscreveu o trabalho na ordem jurídica. No título da ordem econômica e social, garantiu salário mínimo, jornada de oito horas, repouso semanal, férias remuneradas e proteção ao trabalho de mulheres e menores (BRASIL, 1934, art. 121). Criou a Justiça do Trabalho para resolver os conflitos entre empregados e empregadores (BRASIL, 1934, art. 122). A Constituição de 1937 deu base ao desenho corporativo. O artigo 138 reconheceu apenas o sindicato autorizado pelo Estado e lhe conferiu o poder de impor contribuições e de exercer funções delegadas do poder público (BRASIL, 1937, art. 138). A unicidade sindical veio com o Decreto-Lei n. 1.402, de 1939. O imposto sindical recebeu nome e disciplina própria no Decreto-Lei n. 2.377, de 1940. O Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, reuniu essa legislação esparsa num corpo único (BRASIL, 1943).

Wanderley Guilherme dos Santos deu nome à lógica desse arranjo. A cidadania regulada não decorria de um estatuto comum a todos. Decorria da inserção do indivíduo em ocupação reconhecida e regulamentada pelo Estado (SANTOS, 1979). O acesso aos direitos sociais passou a depender da carteira de trabalho e do pertencimento a profissão regulamentada. Quem exercia ocupação não reconhecida permanecia fora da proteção, na condição de pré-cidadão. A cidadania se definiu por estratificação de ofícios.

A exclusão tinha endereço jurídico preciso e era originária. Já na redação publicada em 1943, o artigo 7º afastava do regime da Consolidação, nas alíneas a e b, os empregados domésticos e os trabalhadores rurais (BRASIL, 1943, art. 7º). O Decreto-Lei n. 8.079, de 11 de outubro de 1945, alterou o caput e as alíneas relativas a servidores públicos e autárquicos, e deixou intactas as duas primeiras (BRASIL, 1945). A exclusão não foi correção posterior nem ajuste de ocasião. Nasceu com a Consolidação. Duas categorias herdeiras diretas do mundo escravista. O serviço doméstico prolongava as funções da escravaria urbana. O trabalho rural se exercia nas mesmas regiões da antiga lavoura. Ambos concentravam população negra por razões vindas do cativeiro. A lei trabalhista não



citou a cor. Recortou as ocupações protegidas de tal modo que a cor ficasse de fora pela porta da ocupação.

O desenho institucional confirma essa leitura. A resolução dos conflitos do trabalho coube, desde 1923, ao Conselho Nacional do Trabalho, órgão criado no âmbito do Executivo (BRASIL, 1923), e a Justiça do Trabalho só foi organizada pelo Decreto-Lei n. 1.237, de 1939, e instalada em 1.º de maio de 1941 (BRASIL, 1939b). O acesso a essas instâncias passava pelo mesmo documento que definia a cidadania regulada. A Consolidação tornou a carteira profissional obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados (BRASIL, 1943, art. 13) e lhe atribuiu força de prova nos dissídios da Justiça do Trabalho relativos a salários, férias e tempo de serviço (BRASIL, 1943, art. 40). Quando a condição de empregado não podia ser verificada pela via administrativa, o caso era remetido ao juízo trabalhista (BRASIL, 1943, art. 39). Para quem trabalhava sem registro, provar a própria condição era o primeiro litígio, anterior ao direito reclamado. A seletividade não operava apenas na definição de quem tinha direitos. Operava também na distribuição desigual dos meios de prová-los, e recaía sobre as ocupações que a Consolidação deixara de fora e sobre a informalidade urbana em que a população negra estava sobrerrepresentada.

A restrição da proteção ao setor urbano não foi acaso. Souto Maior mostra que o ajuste varguista incentivou a industrialização sem contrariar frontalmente os fazendeiros, e por isso a legislação trabalhista se restringiu ao mundo urbano, mantendo no campo o sistema de parceria (SOUTO MAIOR, 2017, p. 74-75). O direito social chegou à fábrica e parou na porteira da fazenda.

A parceria prolongava a lógica escravista sob nova roupagem contratual. Emília Viotti da Costa descreveu contratos em que a dívida crescia mais que o crédito pelo trabalho, o que configurava uma escravidão disfarçada (COSTA, 1998, p. 128-129 apud SOUTO MAIOR, 2017, p. 85). Décio Saes foi além e leu a legislação imperial de locação de serviços como instrumento que atribuía ao trabalhador a condição de escravo incompleto, sujeito a prisão e a trabalhos forçados pelo descumprimento do contrato (SAES, 1985, p. 159-160 apud SOUTO MAIOR, 2017, p. 90). O direito que regia o campo produzia subordinação, e não proteção.

O Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, foi resposta tardia a essa distância. Souto Maior registra que só nesse ano o trabalhador rural ganhou estatuto próprio, e

só com a Constituição de 1988 alcançou equiparação plena ao urbano (SOUTO MAIOR, 2017, p. 75). Por décadas, a proteção urbana conviveu com o abandono jurídico do campo, e a população negra rural permaneceu fora da cidadania trabalhista. A cidadania regulada encontrou, no campo e no serviço doméstico, o seu avesso.

A mistura entre aparato institucional e poder privado não foi invenção republicana. Lara já mostrara, para o mundo colonial, que a fronteira entre o público e o privado era porosa, e que a própria justiça serviu muitas vezes de instrumento de grupos em disputa ou de mediadora de querelas entre senhores (LARA, 1988, p. 323-325). O aparelho judicial não pairava acima das relações de força. Era atravessado por elas. Deslocada para o século XX, essa percepção explica por que o reconhecimento de direitos pôde conviver com largas faixas de desproteção administrada pelo próprio Estado.

O racismo institucional ganha aqui precisão. Almeida observa que a imposição de padrões discriminatórios por uma instituição se vincula à ordem social que ela protege, e normaliza o racismo nas relações jurídicas e econômicas (ALMEIDA, 2019, p. 52). Aplicado à CLT, o conceito não imputa intenção aos redatores. Descreve um resultado. Adalberto Cardoso examinou a persistência secular da desigualdade na construção da sociedade do trabalho no Brasil e mostrou como o mercado de trabalho se formou marcado pela cor (CARDOSO, 2010). A cidadania regulada converteu uma hierarquia de origem escravista em hierarquia de profissões e revestiu a operação de aparência técnica.

O trabalhador negro, a doméstica e o lavrador não foram excluídos por serem negros. Foram excluídos por ocuparem as posições que a escravidão lhes reservara e que o artigo 7º deixou de fora. A diferença entre essas duas formulações separa a denúncia genérica da demonstração histórica.

6. Raça, Classe e Experiência Histórica

Mostrar a seletividade racial do direito social não autoriza tratar a população negra como massa passiva. O risco oposto ao apagamento da cor está em fixá-la numa narrativa de pura sujeição, que repete, invertido, o silêncio que pretende denunciar. A história social do trabalho oferece a saída ao recuperar a experiência, a ação e o conflito cotidiano dos sujeitos.



Silvia Lara é referência de método. Ao estudar a relação entre senhores e escravos nos Campos dos Goitacases, propôs abandonar as categorias abstratas do que seja coisa ou pessoa, cruel ou benévolo, para recuperar o modo como aqueles homens e mulheres construíam tais noções nas relações diárias de resistência e acomodação (LARA, 1988, p. 21). Encontrou escravos que escolhiam senhor, que recusavam serviços, que participavam do próprio contrato de compra e venda. A tese da coisificação, concluiu, precisa ser repensada. Reduzir o escravo a mercadoria anula sua condição de sujeito que agenciava a vida em condições adversas (LARA, 1988, p. 354-355). Sobre vítimas cabe apenas o discurso da pena, que retira do outro a capacidade de criar e de ter consciência política própria (LARA, 1988, p. 355).

A dominação, para Lara, constituía-se entre agentes concretos, no tecer e destecer de equilíbrios, alianças e enfrentamentos (LARA, 1988, p. 113). A formulação dialoga com Thompson, para quem o paternalismo opera como mediação institucional das relações sociais, para além de seu uso ideológico (THOMPSON, 1987). As fontes judiciais sustentam essa leitura. Os processos criminais e os autos de inquirição de escravos fugidos, contra a finalidade para que foram produzidos, trazem o registro do cotidiano e aproximam o historiador da fala escrava, filtrada pela pena do escrivão (LARA, 1988, p. 24). Maria Helena Machado, ao estudar crime e escravidão nas lavouras paulistas, confirmou o potencial dessa documentação para recolocar os escravizados como sujeitos da ação (MACHADO, 1987).

A resistência foi constante, e Souto Maior a registra na própria reconstrução da transição. Os escravizados não aceitaram passivamente o cativeiro, e os livres pobres se somaram a lutas emancipatórias, ainda que muitas fossem encabeçadas por setores da elite (SOUTO MAIOR, 2017, p. 73). Os quilombos, as revoltas provinciais e a participação popular nas insurreições compõem o avesso da imagem do escravo submisso, que Clóvis Moura já desfizera ao situar o escravo que se negava, e o quilombola em suas variadas formas de comportamento, entre as forças que dinamizaram a passagem de uma forma de trabalho a outra, tomando a participação do escravizado como força dinâmica e contribuinte ativo do processo histórico (MOURA, 1981, p. 16).

A convivência entre escravizados e livres no trabalho urbano deixou marca duradoura. Marcelo Badaró Mattos mostrou que escravizados, ex-escravos e livres



pobres compartilharam por décadas os espaços de trabalho e de moradia, e que a classe trabalhadora se formou nessa mistura (MATTOS, M. B., 2008, p. 16 apud SOUTO MAIOR, 2017, p. 98). A formação da classe foi, ao mesmo tempo, formação racializada. Nas fábricas e nas ruas, a cor e a condição operária se sobrepunham.

No terreno propriamente jurídico, Keila Grinberg reconstruiu a trajetória do jurista negro Antonio Pereira Rebouças e mostrou como a cidadania foi pensada e disputada dentro de uma sociedade escravista, no cruzamento entre direito civil, escravidão e liberdade (GRINBERG, 2002). Sidney Chalhou, ao examinar as últimas décadas da escravidão na Corte, leu as ações de liberdade como espaço em que escravos e advogados disputavam o sentido da lei (CHALHOUB, 1990). A figura do jurista negro e a do escravo que litiga desmontam a imagem de uma população negra exterior ao direito.

O acesso desigual à justiça é a outra face da seletividade da lei. A reconstrução de Souto Maior registra colonos que se sentiam desamparados porque a justiça permanecia a serviço dos patrões (SOUTO MAIOR, 2017, p. 86). O mesmo aparelho que reconhecia direitos a uns os negava a outros, conforme a posição social das partes. Raça e classe não aparecem como duas variáveis abstratas. Aparecem juntas no trabalho, na polícia, na propriedade da terra, no ofício, na família, na moradia, na circulação pela cidade e no acesso aos tribunais.

A articulação entre cor e classe ganha aqui seu sentido. Reduzir a desigualdade racial a efeito da exploração econômica perde o específico da cor. Dissolver a classe na raça perde o específico da relação de trabalho. A classe trabalhadora brasileira formou-se racializada. A hierarquia racial reproduziu-se pela distribuição desigual das posições de trabalho. Cor e classe se entrelaçaram numa só história, e não em duas variáveis somadas.

A experiência, tomada assim, não enfeita a análise estrutural. Ela permite ver como a seletividade da lei foi vivida e contestada por quem ela subalternizava. O liberto que circulava à procura de salário (FRAGA FILHO, 2006, p. 244), o que disputava seu lugar nas comemorações públicas (ALBUQUERQUE, 2009, p. 31) e o escravo que litigava nos tribunais compõem uma história protagonizada também por quem a norma pretendia manter na margem.

7. Memória, Reparação e Agenda Antirracista

A análise não termina no passado. A exclusão inscrita no artigo 7º da CLT teve vida longa. Os trabalhadores rurais só ganharam estatuto próprio com a Lei n. 4.214, de 1963. O serviço doméstico esperou até 1972 para ter regulamentação específica, pela Lei n. 5.859, e só alcançou equiparação ampla de direitos com a Emenda Constitucional n. 72, de 2013, e com a Lei Complementar n. 150, de 2015. Mais de um século separa a abolição da equiparação de direitos de uma categoria majoritariamente feminina e negra. Segundo levantamento do DIEESE com base na PNAD Contínua do IBGE, em 2022 as mulheres ocupavam 92% dos postos de trabalho doméstico no país, e 65% dessas trabalhadoras eram negras (DIEESE, 2022).

Essas datas não são detalhe técnico. Medem a distância entre a igualdade prometida e a igualdade entregue. A sobrerrepresentação da população negra no trabalho informal e na rotatividade prolonga a arquitetura descrita nas seções anteriores. A discriminação que se desdobra em estratificação ao longo de gerações (ALMEIDA, 2019, p. 33) é a mesma que se reconstrói na passagem da hierarquia escravista à hierarquia de ofícios. A linha que vai da Lei de Terras de 1850 ao artigo 7º de 1943 não é metáfora. É continuidade documentada de um padrão de exclusão.

O debate sobre reparação ganha lastro histórico com essa reconstrução. A Lei n. 12.288, de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. A Lei n. 12.711, de 2012, reservou vagas para estudantes negros nas universidades e nos institutos federais. Lidas contra a história aqui exposta, essas normas deixam de aparecer como correção de um sistema imparcial. Respondem a uma desigualdade que o próprio ordenamento ajudou a produzir. A ação afirmativa passa de favor a acerto de contas com a forma seletiva pela qual a cidadania trabalhista se constituiu.

A história social do direito pode sustentar essa agenda sem trocar pesquisa por palavra de ordem. Questionar a suposta imparcialidade da norma significa reconstituir os critérios pelos quais o pertencimento foi distribuído, e não emitir condenação retrospectiva. A documentação do Conselho Nacional do Trabalho, os registros do Ministério do Trabalho e a imprensa negra do período guardam o traço de como a cor comparecia, ou era calada, nas instâncias que decidiam sobre direitos. Recuperar esse traço é tarefa de arquivo.



O caso brasileiro tem paralelos. Florestan Fernandes mostrou que a suposta acomodação racial igualitária não passava de verbalização, pois a intensidade do convívio entre brancos e negros se desenrolou através de desigualdade racial rígida e insuperável, o que situa a integração do negro à sociedade de classes sob o signo da desigualdade, e não da sua superação (FERNANDES, 2008, cap. 3). Lélia Gonzalez situou o lugar da mulher negra no cruzamento entre racismo e exploração do trabalho, com atenção ao serviço doméstico (GONZALEZ, 1984). A história social do direito acrescenta a esse legado a descrição dos dispositivos por meio dos quais a desigualdade se fixou no mundo do trabalho, das normas penais de 1890 ao artigo 7º de 1943.

8. Considerações Finais

O percurso realizado permite recolher, em termos sintéticos, aquilo que a análise das seções anteriores sustentou. A cidadania trabalhista brasileira não se constituiu como promessa universal posteriormente traída por desvios de aplicação, mas como arranjo que distribuiu proteção segundo critérios de ocupação, formalização e disciplina, os quais, embora formalmente neutros, recaíram de modo desigual sobre a população que a escravidão havia confinado ao campo, ao serviço doméstico e à informalidade urbana.

A contribuição do texto está menos no ineditismo documental e mais na articulação entre a tese da cidadania regulada e o recorte racial das exclusões originárias do artigo 7º da Consolidação, articulação que dispensa a imputação de intenção racista ao legislador e recusa, com igual firmeza, a diluição da análise em denúncia genérica. Trata-se de demonstrar um resultado institucional, verificável nas normas e nas datas em que a proteção foi estendida ou negada, e não de atribuir motivos a quem redigiu os dispositivos.

Desse resultado decorre a formulação que sintetiza a hipótese. A ordem republicana e varguista não precisou nomear a cor para produzir efeitos racialmente desiguais, porque bastou recortar as ocupações protegidas de modo que as posições herdadas do cativo ficassem fora do alcance da lei do trabalho, convertendo uma hierarquia de origem escravista em hierarquia de profissões revestida de aparência técnica e administrativa.

O ângulo metodológico adotado, que lê o direito do trabalho a partir de quem a norma manteve na margem, produz ganho analítico próprio, pois revela que a proteção e a exclusão foram produzidas pelo mesmo aparelho institucional, e impede simultaneamente que a crítica ao apagamento da cor converta a população negra em presença passiva, uma vez que a documentação do período registra sujeitos que circularam à procura de salário, recusaram serviços, disputaram contratos e levaram a juízo a própria liberdade.

Cor e classe, nessa chave, não comparecem como variáveis somadas, e sim como dimensões de um mesmo processo histórico, dado que a classe trabalhadora brasileira formou-se racializada e a hierarquia racial reproduziu-se pela distribuição desigual das posições de trabalho, de modo que reduzir a desigualdade racial a efeito da economia apaga a especificidade da cor, enquanto dissolver a classe na raça impede compreender a forma histórica assumida pela exploração do trabalho.

As implicações práticas seguem dessa reconstrução. Quando se reconhece que o próprio ordenamento participou da produção da desigualdade que hoje se pretende corrigir, ações afirmativas, políticas de igualdade racial e equiparação de direitos deixam de aparecer como intervenções externas a um sistema imparcial e passam a ser compreendidas como resposta histórica à forma seletiva pela qual a cidadania se constituiu, deslocando o debate sobre reparação do terreno do favor para o do acerto de contas.

Permanece, por fim, uma agenda de pesquisa que este ensaio de síntese não esgota e cuja realização depende de investigação de arquivo. A reconstituição sistemática de como a cor comparecia, ou era silenciada, nos processos e pareceres das instâncias que decidiam sobre direitos, nos registros do Ministério do Trabalho e na imprensa operária e negra do período permitiria verificar, no plano da prática institucional, aquilo que a leitura das normas e da historiografia autoriza sustentar no plano da formação. Fica indicado o caminho, e com ele a convicção de que a história do trabalho ganha densidade quando deixa de ser contada apenas pela cronologia das leis e passa a incluir, no centro da narrativa, aqueles que essas mesmas leis mantiveram à margem.

Declaração Sobre O Uso De Inteligência Artificial Generativa

Declara-se, em conformidade com a Portaria CNPq n. 2.664/2026, que houve emprego de ferramenta de inteligência artificial generativa (Claude, da Anthropic) em etapas de organização formal do texto segundo as normas editoriais. A ferramenta não foi utilizada para gerar ou manipular dados, resultados ou evidências, tampouco para produzir análises sem verificação humana. A concepção da hipótese, a seleção e a leitura das fontes, a interpretação historiográfica e a redação final foram realizadas e criticamente revisadas pela autoria, que responde integralmente pela precisão, originalidade e integridade do conteúdo submetido.

Fontes

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824, arts. 6º e 92. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil, arts. 295 e 296. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850** (Lei de Terras). Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871** (Lei do Ventre Livre). Declara de condição livre os filhos de mulher escrava. Rio de Janeiro, 1871.

BRASIL. **Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885** (Lei dos Sexagenários). Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885.

BRASIL. **Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888** (Lei Áurea). Declara extinta a escravidão no Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1888.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, art. 399. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891, art. 72, § 2.º. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934, arts. 121 e 122. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937, art. 138. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. **Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923**. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 10 maio 1923.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1939.



BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.** Regula a associação em sindicato. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1939.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940.** Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos, sob a denominação de imposto sindical. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais, arts. 15, 59 e 60. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 8.079, de 11 de outubro de 1945.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, entre eles o caput e as alíneas c, d e e do art. 7º. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL. **Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Brasília, 1963.

BRASIL. **Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Brasília, 1972.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, 2012.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013.** Altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1.º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, 2015.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Livro V, Título LXVIII** (Dos Vadios). Lisboa, 1603.

Referências

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.



CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista. Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

DIEESE. **O trabalho doméstico no Brasil**. São Paulo: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: o legado da “raça branca”. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. 1. E-book não paginado. (Obras reunidas de Florestan Fernandes).

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ática, 1974.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: SILVA, Luiz Antônio Machado da (org.). **Movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos**. Brasília: ANPOCS, 1984. p. 223-244. (Ciências Sociais Hoje, 2).

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem**: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. (Oficinas da História).

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 2004.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Escravizados e livres**: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. 3. ed. São Paulo: Lech, 1981. (A Questão Social no Brasil, 6).

SAES, Décio. **A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. Volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017. Cap. 2, p. 56-100.



THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores:** a origem da Lei Negra. Tradução de Denise Bottmann e Jefferson Luiz Camargo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

